

VOTO

PROCESSO: 00058.013289/2020-13

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. **DA COMPETÊNCIA**

- 1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil (art. 8º). Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).
- 1.2. O regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes para, em regime de colegiado, aprovar o regimento interno da ANAC (art. 24, inciso X), bem como analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, além de exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).
- 1.3. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, prevê que compete às superintendências submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos nas atividades de sua esfera de competência (art. 31, XIII).
- 1.4. Ademais, compete à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas (art. 34, I).
- 1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pela área técnica competente.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Conforme análise dos autos do processo em epígrafe, a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada proposta para manutenção definitiva do modelo de operação previsto na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020, que dispõe sobre o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 135.
- 2.2. Inicialmente, cabe destacar a importância da publicação oportuna da Resolução nº 576/2020, de natureza temporária, por ocasião do cenário decorrente da pandemia de COVID-19, viabilizando a venda individual de assentos por operadores regidos pelo RBAC nº 135. O normativo gerou efeitos positivos ao setor por permitir novas possibilidades comerciais, atenuando os impactos da pandemia, sem afetar a segurança da aviação. Em síntese, buscou-se um maior aproveitamento da frota das empresas que operavam sob a égide do RBAC nº 135, que, naquele momento, enfrentavam forte escassez de passageiros em face das medidas restritivas adotadas para contenção da doença.
- 2.3. Ainda que não subsistam as mesmas circunstâncias excepcionais que caracterizaram o auge da pandemia, ressalta-se que a Resolução nº 576/2020 demonstrou-se, ao longo desses mais de 2 (dois) anos de vigência, um instrumento de fomento para um novo modelo de negócio no setor, possibilitando maior capilaridade e fortalecimento da aviação regional.

- 2.4. No que tange às observações feitas pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC e considerando os posicionamentos da SPO, cujas análises técnicas [2] adoto como razões do presente voto, entendo como adequada a aplicação dos requisitos associados ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.475/2017 ("Lei do Aeronauta") para as operações conduzidas sob a Resolução nº 576. Esse é o entendimento consubstanciado no artigo 2º, inciso III da Resolução nº 576, quando diz que os requisitos relacionados a serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo constantes na "Lei do Aeronauta" aplicam-se às empresas aéreas que realizam operações no âmbito do RBAC nº 135 dentro do limite máximo de 15 (quinze) voos agendados por semana.
- 2.5. Quanto à necessidade de reporte das operações, propõe-se a revogação do artigo 6º da Resolução nº 576, garantindo-se o cumprimento dessa obrigação através da previsão já constante na Resolução nº 219/2012 (que instituiu o Sistema Eletrônico de Registro de Voo), o que demanda a publicação de uma portaria, cuja proposta [3] se encontra juntada aos autos, onde passariam a constar os mesmos formato e prazo de envio das informações referentes aos voos agendados realizados. Essa medida, inclusive, flexibilizará o método de envio das informações demandadas, haja vista que os operadores poderão enviá-las tanto na forma prevista na proposta de portaria a ser publicada, quanto através do Diário de Bordo Digital, valendo-se da Resolução nº 457, que dispõe sobre o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras.
- 2.6. Em suma, considerando os resultados positivos obtidos ao longo do período de vigência da Resolução nº 576 (desde agosto de 2020), concordo com a proposição da área técnica em manter o modelo estabelecido de forma permanente no arcabouço regulatório da Agência.

3. **DO VOTO**

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta para manutenção definitiva do modelo de operação previsto na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020**, que dispõe sobre o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 135, nos termos propostos pela SPO (SEI 8032981).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

1 Proposta de Ato GTNO-GNOS 8032981.

2 Notas Técnicas 54 (7238053), 65 (7374036) e 122 (8032899).

3 Proposta de Ato GTNO-GNOS 8051483.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 24/01/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 8147992 e o código CRC 06376EC7.